

CONSEQUÊNCIAS DA PROMULGAÇÃO DA EC 81/2014:

retrocesso no combate ao trabalho escravo
Revista de Direito do Trabalho | vol. 158/2014 | p. 61 | Jul / 2014
DTR\2014\9457

Débora Maria Ribeiro Neves

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade da Amazônia - Unama. Pós-Graduada em Direito do Estado. Advogada.

Área do Direito: Constitucional; Penal; Trabalho

Resumo: Este breve ensaio destina-se ao estudo das consequências jurídicas da Promulgação da EC 81 de 05.06.2014, que inseriu alteração na redação do art. 243 da CF/1988, passando a permitir a expropriação de propriedades, nas quais for constatada a exploração de trabalho escravo. Esta Emenda tem origem na Proposta de Emenda Constitucional - PEC 438/2001 e aguardava votação na Câmara dos Deputados em 2.º turno desde 2004. Portanto, há 10 anos o Estado brasileiro aguardava a promulgação dessa Emenda, a fim de propiciar maior efetividade no combate ao trabalho análogo ao de escravo; não obstante, essa Emenda poderá representar verdadeiro retrocesso no combate a esse ilícito, uma vez que vinculou sua aplicação à edição de Lei posterior que conceitue o que é "trabalho escravo", desconsiderando toda legislação, doutrina e jurisprudência existente sobre o tema.

Palavras-chave: Emenda constitucional - Trabalho escravo - Expropriação - Propriedade - Retrocesso.

Abstract: This brief essay is intended to study the legal consequences on establishment of Constitutional Amendment 81 of June 5, 2014, which introduces changes on article 243 of the Brazilian Constitution of 1988, allowing properties expropriation in which the exploration of slave labor is found. This Amendment begins on Proposed Constitutional Amendment - PEC 438/2001 and has been waiting vote in the House of Representatives on 2nd round since 2004. Brazilian state is awaiting at least for 10 years the establishment of this Amendment in order to provide greater effectiveness against labor analogous to slavery; however, this amendment could represent real backwards talking about combating this illicit, since it links its application on later Law that conceptualizes what is "slave labor", disregarding all previous Law, doctrine and existing jurisprudence on the subject.

Keywords: Constitutional amendment - Slave labor - Expropriation - Property. backwards.

Sumário:

1. Notas Introdutórias - 2. Consequências jurídicas – O risco da regulamentação da Emenda - 3. Considerações finais - 4. Bibliografia

1. Notas Introdutórias

Após 10 (dez) anos aguardando votação na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, foi promulgada a EC 81/2014, cujo texto tem origem na Proposta de Emenda Constitucional – PEC 438/2001. A EC 81/2014 conferiu nova redação ao art. 243 da CF/1988, vejamos:

Redação anterior

“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”

Redação da EC 81/2014

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5.º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

Importante registrar que, a redação original da PEC 438/2001, aprovada no Senado Federal em 01.11.2001, dispunha de forma diversa daquela aprovada pela Câmara dos Deputados e promulgada em 05.06.2014.

A redação original lecionava que: “as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo”.¹

O que podemos verificar é que, inicialmente, não havia previsão da necessidade de edição de Lei específica para conceituar o trabalho análogo ao de escravo, portanto, estávamos diante de norma constitucional de eficácia plena, com efeitos imediatos, e que fazia menção ao *crime* de submissão à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, de modo que poderíamos inferir a utilização do conceito de trabalho escravo já contido na legislação penal, cuja redação data de 2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

De modo diverso, a redação aprovada na EC 81/2014 passou a exigir expressamente a edição de Lei posterior específica para conceituar o que pode ser considerado como “trabalho – análogo ao de – escravo”, sem o que a nova redação constitucional não possui aplicação imediata, sendo norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, da vontade legislativa em editar lei com o conceito de trabalho escravo, para, somente após, possibilitar a utilização da expropriação da propriedade pelas autoridades administrativas e judiciais competentes, como uma das sanções possíveis, além das consequências administrativas, trabalhistas e penais aplicáveis ao caso concreto.

À primeira vista, a redação aprovada não atendeu aos anseios das autoridades envolvidas no

combate ao ilícito do trabalho escravo e frustrou a expectativa da sociedade de modo geral.

2. Consequências jurídicas – O risco da regulamentação da Emenda

Antes da promulgação da EC 81/2014 e até que seja editada a nova Lei regulamentadora exigida pela emenda constitucional, o conceito jurídico de trabalho *análogo ao de escravo*, termo tecnicamente correto, possui embasamento normativo sólido e consistente, que evoluiu ao longo do tempo com o debate e contribuição doutrinária e jurisprudencial nacional e internacional sobre o tema, razão pela qual buscaremos demonstrar que não há lacuna ou omissão legislativa quanto ao conceito de trabalho escravo, ao contrário, a legislação existente hoje é suficientemente detalhada e apta a dar efetividade ao combate do trabalho escravo, não havendo, portanto, necessidade de nova lei com o mesmo objetivo, conceituar; especialmente se a intenção for a de restringir o entendimento já consolidado sobre o tema, o que caso venha a ocorrer, representará retrocesso da legislação pátria, indo de encontro com a legislação internacional e com os fundamentos de proteção dos Direitos Humanos.

Os principais instrumentos normativos utilizados na fiscalização, combate e punição ao trabalho escravo² são os seguintes, de âmbito internacional: Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU; Convenções 29, 95 e 105 da OIT (Organização Internacional do Trabalho); Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU; Pacto de São José da Costa Rica; dentre outros.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, possui vasta legislação sobre o tema, dentre os quais podemos destacar: arts. 1.º a 7.º, 170, 184, 186 e 193 a 195 da CF/1988; Lei 4.504/1964; art. 149 do CP; Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; dentre outras.

Inicialmente, cumpre destacar o disposto nos arts. 184 e 186 da CF/1988. Nesse ponto, a Constituição traz os conceitos de *função social da propriedade* e de *desapropriação*, nos seguintes termos:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

Art. 186. A *função social* é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – *exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*” (grifos nossos).

Quando analisamos as características do trabalho análogo ao de escravo, verificamos que a função social da propriedade não é respeitada, uma vez que os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, sem o mínimo de bem-estar que possibilite a sobrevivência com dignidade, em total desrespeito à legislação trabalhista, o que, por si só, caracteriza o descumprimento da função social conforme disposto no art. 186 da CF/1988, transcrito acima.

Nesse sentido, a União poderia desapropriar as terras para fins de reforma agrária, mediante a concessão de indenização ao proprietário, conforme art. 184 da CF/1988, supramencionado.

Ocorre que, tal medida não atingiria o objetivo de reprimir a prática do trabalho escravo, sendo contraditória a possibilidade de concessão de indenização pela prática de um crime. Daí a importância da edição da EC 81/2014 que passou a prever a possibilidade não de desapropriação, mas sim de expropriação da terra, ou seja, o perdimento da propriedade sem direito a qualquer tipo de indenização ou compensação, à título de sanção.

As principais justificativas para a restrição ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5.º, XXII, da CF/1988, são o descumprimento de sua função social (art. 5.º, XXIII, da CF/1988) e a violação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III e IV, da CF/1988).

Também merece destaque a previsão contida no art. 149 do CP, principal norma conceituadora do trabalho análogo ao de escravo, que dispõe de forma detalhada as condutas caracterizadoras do ilícito.

De acordo com a Lei 10.803/2003 (que alterou a redação do art. 149), e ao nosso ver, o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual podemos extrair 7 (sete) espécies: *trabalho forçado*, *jornada exaustiva*, *condições degradantes*, *restrição da locomoção em função da dívida – servidão por dívida*, *cerceamento do uso de transporte*, *vigilância ostensiva* e *apoderamento de documentos e objetos pessoais*.

Para possibilitar melhor compreensão sobre as várias espécies de trabalho escravo, descreveremos a seguir, resumidamente, nosso entendimento sobre cada uma delas, e o porquê o trabalho análogo ao de escravo não é e nem pode ser entendido somente como sinônimo de “correntes” e “senzala”, havendo muitas outras condutas envolvidas, além da restrição da liberdade (aprisionamento físico), propriamente dita.

O *trabalho forçado* é aquele prestado contra a vontade do trabalhador, não voluntário, compulsório ou obrigatório, onde não há *liberdade*, aqui entendida em seu sentido amplo, abrangendo a locomoção e a autodeterminação.

A *jornada exaustiva* é aquela além dos limites legais, previstos, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho, é a jornada que esgota a saúde física e mental do trabalhador, é muito além da jornada extraordinária permitida pelas leis trabalhistas. Estamos aqui tratando da questão tempo à disposição para o trabalho.

Não se pode entender a *jornada exaustiva* como mera realização de *jornada extraordinária*, rotineira no mercado de trabalho brasileiro e mundial, pois, as horas extras de trabalho são possíveis e legalmente previstas, dentro dos parâmetros descritos na Consolidação das Leis do Trabalho, de outro lado, temos a *jornada exaustiva* ou extenuante, ou seja, quando o ritmo de trabalho imposto, sem ou com mínimos intervalos para descanso, higiene, alimentação e vida social, causa verdadeira humilhação ao trabalhador, exposto ao risco de acidentes de trabalho, adoecimento, e esgotamento físico e mental, isso é trabalho escravo.

Sobre a jornada exaustiva, leciona Brito Filho:

“É preciso ser claro então, no caso da jornada exaustiva, para que ela, de forma isolada, possa caracterizar o trabalho escravo. É preciso diferenciar, então, o excesso de jornada, sujeito ao pagamento das verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar, da jornada que exaure o ser humano, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade.”³

Outra importante espécie, que merece destaque pela recorrência nos flagrantes de trabalho escravo, é o trabalho em *condições degradantes*, que pode ser caracterizado como aquele prestado sem as mínimas condições de higiene, saúde, segurança, alimentação e moradia, que não garante o mínimo para que o ser humano viva e exerça seu trabalho com dignidade. Estamos aqui tratando das condições nas quais o trabalho é prestado e das condições de manutenção e sobrevivência do trabalhador no ambiente de trabalho.⁴

É trabalho degradante aquele prestado em condições: excessivas, perigosas, insalubres, penosas, sob violência e/ou vigilância, com humilhação de qualquer espécie. É degradante toda prestação de trabalho em que o homem é considerado como coisa, como objeto.

Já a *restrição da locomoção em função da dívida*, espécie conhecida como servidão por dívida, ocorre quando o empregador impede o deslocamento do trabalhador em razão da dívida contraída de forma fraudulenta.

Existem também as espécies por equiparação previstas no parágrafo primeiro do art.149 do CP, que são o *cerceamento do uso de qualquer meio de transporte*, impedindo o trabalhador de deixar o local

de trabalho; a *vigilância ostensiva* imposta aos trabalhadores por meio de pessoas armadas, com a finalidade de impedir fugas e vigiar a realização do trabalho; e o *apoderamento dos documentos e objetos pessoais* dos trabalhadores, igualmente com o intuito de mantê-los no local.

Portanto, o conceito amplo e detalhado trazido pela norma penal é essencial para a correta caracterização e punição dos empregadores que se utilizam da exploração dos trabalhadores de forma análoga à de escravo.

Entendemos que, sem a previsão expressa das sete espécies citadas acima, a tarefa de punir os autores do crime seria dificultosa ao extremo, para não dizer impossível.

Hodiernamente, não se pode esperar que a caracterização do trabalho escravo contemporâneo dependa da presença de correntes ou recibo de compra de “escravos”, a prática é antiga mas as condutas são outras, a escravidão da atualidade é, e deve continuar sendo, caracterizada pelas violações atuais às normas de direitos de humanos. A restrição da liberdade é apenas uma das espécies da prática do trabalho escravo.

Nesse sentido, dispõe o ilustre doutrinador Bitencourt:

“*Reduzir* significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, condição deprimente e indigna (...) um estado de servidão, de submissão absoluta (...) reduzindo-o à condição de coisa. (...). [O] agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc. (...) a execução de trabalho em condições desumanas, indignas ou sem remuneração adequada. (...).

Tipifica-se o crime, por exemplo, no caso de alguém forçar o trabalhador a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixar a propriedade agrícola sem liquidar os débitos pelos quais era responsável. Não será, contudo, qualquer constrangimento gerado por eventuais irregularidades nas relações de trabalho que tipificará esse crime”.⁵

Importante salientar, no ilícito em comento, quais os bem jurídicos tutelados. Quando falamos de trabalho escravo, estamos diante da violação de dois principais bens jurídicos tutelados: a liberdade e a dignidade. Nesse sentido leciona Bitencourt:

“O bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a *liberdade individual*, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.

Reduzir alguém a *condição análoga à de escravo* fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. (...).”⁶ (grifos nossos).

Desse modo, podemos verificar que a legislação pátria é complexa a ponto de descrever detalhadamente as condutas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, e que a previsão constitucional da possibilidade de expropriação da propriedade na qual fosse flagrada tal prática, viria complementar o arcabouço legislativo colocado à disposição dos operadores do direito para punir efetivamente os empregadores criminosos.

Nesse sentido, a edição da EC 81/2014 representa significativo avanço no combate ao trabalho escravo. Não obstante, e ao mesmo tempo, poderá representar retrocesso, na medida em que condicionou a realização da expropriação à lei posterior que venha a “conceituar” trabalho escravo, delimitando o alcance da expressão, em uma nítida tentativa da bancada ruralista do Congresso Nacional de limitar o conceito e restringir ao mínimo a aplicação das sanções previstas, especialmente a expropriação da propriedade, que pode simplesmente, após tanto esforço, nunca ser efetivada e se tornar letra morta na Constituição Brasileira.

O que precisamos ter em mente é que, a edição de nova lei regulamentadora, poderá ensejar, não somente a inaplicabilidade da expropriação da propriedade na qual for verificada a prática do trabalho escravo, como também poderá prejudicar a atuação das autoridades administrativas e judiciárias de outras esferas do direito, como, por exemplo, no âmbito trabalhista, penal e administrativa.

Havendo restrição do conceito de trabalho escravo que passe a considerar este como caracterizado somente na hipótese de cerceamento da liberdade física, em sentido estrito, excluindo as hipóteses típicas de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, por exemplo, estar-se-ia matando toda a base doutrinária e jurisprudencial que hoje serve de base para a aplicação das sanções previstas e Lei e em Normas Regulamentadoras, pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

Uma vez publicada nova lei, com novo conceito mais restritivo do que é considerado trabalho análogo ao de escravo, haveria prejuízo na criminalização da conduta, pois, revogaria tacitamente o dispositivo contido no art. 149 do CP, inviabilizando, na prática, a criminalização da conduta.

O esvaziamento do tipo penal acarretaria a impunidade dos empregadores, e deixaria a Justiça Federal de “mãos atadas” para aplicação das sanções penais, um verdadeiro contrassenso após tanta luta para definição da competência para apreciação do crime de trabalho escravo, que somente foi pacificada como sendo de competência federal em 2006 pelo STF, que considerou a espécie como crime contra a organização do trabalho. Se com a atual redação do art. 149 do CP ainda hoje o Ministério Público Federal encontra dificuldades para obter a condenação dos empregadores criminosos, com a restrição do tipo penal experimentaríamos a completa paralisia das sanções penais ao trabalho escravo.

Igualmente, na esfera trabalhista, haveria engessamento da atividade dos Auditores Fiscais do Trabalho, que ao verificar *in locu* a práticas das condutas típicas do trabalho escravo, passariam a ter dificuldade para caracterizá-lo com base apenas na restrição da liberdade em seu sentido estrito (trabalho forçado), ficando praticamente dependentes de flagrar trabalhadores presos a correntes e em senzalas, ficando impedidos de punir na esfera administrativa as demais condutas que impõem tratamento humilhante e degradante aos trabalhadores.

Consequentemente, a Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho nada poderiam fazer diante das práticas violadoras dos direitos humanos dos trabalhadores, que deixariam de ser protegidos e tutelados por essa esfera do poder público.

A restrição do conceito de trabalho escravo vai na contramão da doutrina e dos tratados e convenções internacionais que disciplinam a matéria, podendo, inclusive, gerar a aplicação de sanções dos organismos internacionais ao Brasil, por descumprimento dos tratados e convenções dos quais é país-membro ou signatário.

Forçoso reconhecer, porém, que há, de fato, a necessidade de expedição de lei regulamentadora do art. 243 da CF/1988, com a nova redação dada pela EC 81/2014, pois, é imperioso que se defina o trâmite processual a ser seguido até a decisão definitiva quanto à expropriação da propriedade, a fim de estabelecer a competência para apreciação e julgamento da medida, quais os requisitos necessários para sua concretude, se dependerá de decisão colegiada ou trânsito em julgado da sentença, qual a justiça competente etc. Entendemos que tão somente nesse aspecto se faz necessária Lei regulamentadora, com o único fito de garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da legalidade e da motivação das decisões.

O que não se pode aceitar é que, com a justificativa de regulamentar o procedimento para o regular processamento e condenação ao perdimento da propriedade (expropriação) em virtude da prática de trabalho escravo, criem verdadeira aberração normativa, fazendo com que o Brasil retroceda à época da Lei Áurea, impondo atraso ao nosso país em face da comunidade internacional,⁷ especialmente por ser o Brasil um dos países com maiores índices de flagrantes desse crime, segundo relatórios da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho.

Em 2010, a Organização das Nações Unidas publicou Relatório sobre as formas contemporâneas de escravidão no Brasil,⁸ no qual emitiu algumas recomendações ao Governo Brasileiro, dentre as quais podemos citar: fim da impunidade, atendimento das necessidades básicas da população como alimentação e educação a fim de diminuir a vulnerabilidade dos trabalhadores em relação ao aliciamento, e aprovação da “PEC 438/2001”.

Como se pode verificar, é necessária cautela na formulação da nova lei regulamentadora da EC 81/2014, pois, as consequências da edição de Lei inadequada poderá esvaziar não somente o

próprio do art. 243 da CF/1988, como também outros dispositivos previstos na legislação infraconstitucional, os quais, além de amplamente utilizados, são essenciais no combate ao trabalho escravo.

3. Considerações finais

Conforme demonstrado nesse breve ensaio, foi possível verificar que a atual legislação brasileira possui consonância com o ordenamento jurídico internacional, e a edição da EC 81/2014 veio ao encontro das recomendações dos organismos internacionais, que há muito reclamavam a aprovação da antiga Proposta de Emenda Constitucional como forma de reforçar o combate ao trabalho escravo.

Do mesmo modo, a aprovação da emenda constitucional representou significativo avanço normativo, na medida em que, o que se tinha até então, era tão somente a previsão constitucional da figura jurídica da desapropriação (art. 184 e ss. da CF/1988), que em nada contribuía para o combate ao trabalho escravo, na medida em que indenizar o empregador-criminoso seria o mesmo que dar-lhe um prêmio pelo tratamento humilhante que este dispensava aos seus empregados.

Possibilitar o perdimento da propriedade em virtude da prática do trabalho escravo, é medida que vem reforçar e complementar de maneira decisiva o combate a essa prática, na medida em que, juntamente com a sanção penal, representa o maior temor do grande proprietário de terras, e possui natureza muito mais eficaz do que a imposição de multas, muitas das vezes irrisórias perto do poderio econômico dos latifundiários e empresários, que possuem em sua cadeia a exploração de mão de obra escrava.

A expropriação da terra pode, de maneira eficaz, inibir a prática do crime de trabalho escravo, desestimulando a exploração da mão de obra e diminuindo a reincidência, pois, com o risco de prejuízo maior (perda da propriedade) do que os benefícios auferidos com a exploração, a tendência é que cada vez menos se utilizem desse ilícito.

Contudo, é preciso que a expropriação ocorra na prática, não bastando sua mera disposição na Constituição. O avanço teórico deve ser posto em prática. E é aqui que reside a grande problemática analisada nesse estudo.

O primeiro grande equívoco, em nosso entendimento, foi condicionar a aplicação da norma à edição de lei, pois essa imposição transformou a norma constitucional em norma de eficácia limitada, dependente de nova lei, congelando as expectativas de aplicação imediata.

O segundo problema é a tendência de que a nova lei regulamentadora não se limite a dispor sobre o devido processo legal que a medida deve observar, com a definição das competências e trâmites processuais, imiscuindo-se no mérito do trabalho escravo, alterando o sentido e limite da expressão, redefinindo seu conceito, e alterando, conseqüentemente, o conteúdo de outras normas já existentes. Alteração essa que, ao que tudo indica, será em prejuízo da legislação atual, restringindo o conceito de tal medida que se tornará extremamente dificultoso apenas os empregadores criminosos.

A redução do conceito – passando a considerar como trabalho análogo ao de escravo somente o trabalho forçado, ou seja, quando há a restrição da liberdade em sentido estrito – irá desconsiderar a existência, comprovada, de outros modos de execução desse crime, especialmente as hipóteses mais comuns que são a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

Nesse sentido, fica a preocupação dos operadores do direito quanto às conseqüências da elaboração de lei inadequada à atual realidade do trabalho escravo, especialmente no Brasil, onde o trabalho forçado, de modo geral, não é encontrado de forma isolada, ou ainda é encontrado de forma “camuflada” por meio de outras condutas, que, além de restringir a liberdade, também imprimem subjugação, humilhação, e violação dos direitos humanos dos trabalhadores, que são cerceados de sua dignidade.

A liberdade é, sem sombra de dúvida, direito fundamental que deve ser preservado, não obstante, o conceito jurídico de trabalho escravo, não deve restringir-se a esse aspecto.

A dignidade da pessoa humana é o maior bem jurídico tutelado pela legislação que hodiernamente

trata do trabalho escravo, de modo que não se pode permitir a exclusão dessa proteção na nova lei regulamentadora da EC 81/2014, em total afronta à Constituição Federal de 1988 e aos direitos humanos fundamentais.

4. Bibliografia

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Escravidão contemporânea: o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho escravo. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: Ed. LTr, 2010.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian: Mission to Brazil. Disponível em: [www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf]. Acesso em: 10.01.2014 (tradução livre).

PEC 57-A/1999 (número original da PEC). Disponível em: [www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=109048&tp=1]. Acesso em: 13.07.2014.

1 Redação original da PEC 57-A/1999 (número original da PEC). Disponível em: [www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=109048&tp=1]. Acesso em: 13.07.2014.

2 Para aprofundar o tema consultar: NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: Ed. LTr, 2012. p. 17-84.

3 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Escravidão contemporânea: o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho escravo. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: Ed. LTr, 2010. p. 280.

4 Nesse aspecto, vale frisar que não será a mera insuficiência do número de bebedouros ou banheiros sujos que caracterizarão o trabalho análogo ao de escravo, pois, nessa proporção são sim irregularidades trabalhistas. Mas são características do trabalho escravo a não disponibilização de água potável, e quando o único meio de se obter água para o consumo humano seja proveniente do córrego mais próximo, ou ainda, a inexistência de banheiros, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas a céu aberto. Vê-se, portanto, que a distinção entre o trabalho análogo ao de escravo e as meras irregularidades trabalhistas é, de modo geral, evidente e clara.

5 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 614-615.

6 Idem, p. 613.

7 Em 1995, o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de formas contemporâneas de escravidão no território nacional, o que foi assumido publicamente em uma reunião da Organização das Nações Unidas, por representantes do Governo do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

8 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian: Mission to Brazil. Disponível em: [www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf]. p. 7. Acesso em: 10.01.2014 (tradução livre).